



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São José
2ª Vara Cível

Autos n. 0306172-14.2018.8.24.0064

Ação: Procedimento Comum

Autor: Arione José da Silva e outro/

Requerido: Premium Serviços e Hotelaria Ltda e Epp e outro/

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Arione José da Silva e Karoliny Schmitz Nunes em face de Premium Serviços e Hotelaria (responsável pela administração do Hotel) e Rede Encantos de Hotéis Ltda – EPP (nome empresarial).

Os autores requereram aplicação do CDC diante da prestação de serviços na área da hotelaria e conseqüentemente a inversão do ônus da prova. Postulou pela imputação da responsabilidade objetiva às rés, respondendo independente de culpa, com base no art. 14 do CDC. Alegaram que foram dois anos de preparação para a festa de casamento e que dois meses anterior à data da festa, dia 15 de fevereiro de 2018, conforme e-mail anexado às fls. 23, decidiram reservar um hotel com estrutura que fosse adequada para melhor organização do evento e logística. Disse que optaram por reservar uma diária, para o dia 28 de abril de 2018 no valor de R\$ 779,00 (setecentos e setenta e nove reais), destinada ao dia da noiva, além dos preparativos de embelezamento da noiva e das convidadas, incluindo serviços como maquiagem. Já para o dia 29 de abril mencionou que seria reservado para a noite de núpcias do casal, com saída às 12h do dia seguinte, 30 de abril. Entretanto, informaram que na data de 23 de abril, cinco dias antes da celebração da festa, receberam inesperadamente a notícia de que o hotel estaria encerrando suas atividades. Diante de tamanha decepção, relataram que passaram a procurar outros hotéis na região que oferecessem propostas semelhantes da contratada ré. Entretanto, aduziram que tornou-se impossível a reserva em outro local com as mesmas características do pacote anterior contratado com a ré. Ao final, pediu indenização por danos morais fixados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, alegando que quanto à conduta ilícita as rés deixaram de notificar os autores



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São José
2ª Vara Cível

quanto ao cancelamento da reserva, não prestando o serviço de maneira adequada; quanto ao nexo de causalidade ficou caracterizado pelo abalo sofrido em face da negligência e falha prestação de serviço das rés e quanto ao dano pelo estresse e frustração que vivenciaram, além de sentimento de desespero.

As rés, por sua vez, descreveram que a situação dos autores não atenderam aos requisitos do artigo 6º, VIII, do CDC. Sustentaram que a responsabilidade do hotel é objetiva, pois é necessário que haja a ocorrência do nexo de causalidade, que une o dano a qualquer conduta ilícita por comprovação e não apenas a ocorrência do dano. Sustentou que o despejo se deu por culpa de terceiros e por motivo de força maior, o que descaracteriza o nexo causal. Argumentou que os danos morais pretendidos pelos autores não pode ensejar enriquecimento sem causa.

Anoto que os autos tratam de típica relação de consumo, haja vista que as partes se enquadram nos conceitos jurídicos de consumidor e fornecedor de serviços, conforme os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente. Desse modo, **defiro** a inversão do ônus da prova.

A pretensão dos autores vem comprovada pela certidão de casamento no civil datada de 30 de abril de 2018, confirmação da reserva às fls. 19/21, e-mail recebido da ré Encantos Hotéis informando que a reserva com check in em 28/04 foi cancelada pelo hotel Golden não fazer mais parte da rede Encantos, contrato social e sua alteração às fls. 25/30; 34 e conversas anexadas do aplicativo whatsapp às fls. 35/39.

Pois bem.

As rés reconhecem os fatos narrados pelos autores na inicial, alegando que o encerramento das atividades do hotel foi abrupto em razão da decisão liminar de despejo, não tendo tempo suficiente para comunicar aos clientes, hóspedes e funcionários, ocasionando os fatos narrados na inicial. Ainda, acrescentaram que os autores foram avisados com antecedência de cinco dias e com reembolso integral do valor da reserva.

Assim, sendo incontroverso o fato constitutivo do direito do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São José
2ª Vara Cível

autor, indubitosa a falha na prestação de serviço e a responsabilidade civil objetiva da requerida a teor do disposto no art. 14 do CDC, aplicável à hipótese, pois cabia às rés o ônus de fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Os autores relataram que no dia 23 de abril de 2018, cinco dias antes da festa de casamento, após terem efetuado a reserva e pagamento do hotel, conforme comprovante de pagamento de fls. 18 e reserva de fls. 20/21, tiveram a notícia de que o evento não poderia mais ser celebrado no local.

Entretanto, o impasse dos autores não foi solucionado, restando a eles somente procurarem outro espaço para a realização do evento e comunicarem aos profissionais contratados e convidados.

Com base nesses fatos e nas disposições do Código do Consumidor, postularam a condenação das rés por danos morais sofridos.

No caso concreto, conforme restou incontroverso nos autos, os autores precisaram providenciar local diverso para a festa de casamento em menos de cinco dias.

Conforme já comentado, tratou-se de locação de espaço para realização de cerimônia de casamento, situação com características particulares. A uma, pois tal tipo de ocasião exige planejamento com meses de antecipação e impõe a contratação e coordenação de diversos serviços e profissionais, sendo que todos dependem de agenda, não sendo possível remarcar sua execução ao bel prazer dos contratantes. A duas, pois se trata de evento com forte carga emocional, contando com caráter de singularidade na vida dos envolvidos.

De outro norte, não se pode olvidar que não é fácil conseguir substituto a ocupar o local na mesma data que estava reservada, fato este inclusive narrado pelos autores na inicial, em especial quando o cancelamento ocorre com pouca antecedência.

Com efeito, restou incontroverso que os autores somente foram informados da impossibilidade de realização da festa de casamento no estabelecimento réu às vésperas do evento, tanto é que não obtiveram êxito em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São José
2ª Vara Cível

encontrar um outro local que celebrasse a tempo o evento.

Em vista disso, o constrangimento, a angústia, a preocupação, o incômodo são inevitáveis e inegáveis, ainda mais quando a situação é tão peculiar, tendo em vista se tratar de evento de tamanha importância na vida do casal que, sabidamente e sem qualquer exagero, é programado com carinho e antecedência pelos noivos e esperado com ansiedade e alegria.

Além disso, a notória dificuldade de se encontrar local disponível para a realização do evento com tão pouca antecedência é fato que causa aflição, preocupação, enfim, alterações de ânimo que devem ser entendidas como dano moral.

Não se olvide que o casamento é ocasião permeada de forte carga sentimental, envolvendo não apenas os noivos, mas suas famílias e amigos, sendo que cada imprevisto se torna um obstáculo a mais a ser superado para que o evento ocorra da forma sonhada e planejada por meses, senão anos. Vê-se que também naquela hipótese os noivos se viram impossibilitados de realizar suas núpcias da forma planejada.

Com relação ao dano moral pleiteado, resalto que, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, enquanto fornecedoras de serviços, as rés respondem independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores em decorrência na falha da sua prestação.

O fato de as rés cancelarem a realização da festa de casamento, ultrapassou um mero aborrecimento cotidiano.

Assim, evidente que a falha na prestação do serviço, causaram sensível abalo moral aos autores, decorrente dos transtornos e contratemplos enfrentados, bem assim pela angústia e intranquilidade vivida nas vésperas de uma data de tamanha importância, o que ultrapassam a esfera do mero dissabor, que perpassam ao simples incômodo corriqueiro.

Colhe-se da jurisprudência:

"O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - São José
 2ª Vara Cível

sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado; e, por outro lado, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva." (ACível n. 2011.032640-3, de Tubarão, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em: 22/06/2011).

Ponderadas as particularidades do caso concreto, sopesando-se os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e visando acentuar o caráter inibidor e pedagógico da reprimenda, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em face de cada ré.

Diante do exposto, sentencio com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados por Arione José da Silva e Karoliny Schmitz Nunes em face de Premium Serviços e Hotelaria e Rede Encantos de Hotéis Ltda – EPP para **CONDENAR** as rés de forma solidária ao pagamento de 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, valor a ser atualizado monetariamente (INPC), a partir desta decisão, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do cancelamento da reserva, qual seja: 23 de abril de 2018.

Por derradeiro, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, haja vista os critérios previstos no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, notadamente a circunstância de ter havido julgamento antecipado da lide e a ausência de complexidade da matéria.

P.R.I.

Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo.

São José, 16 de julho de 2019.

Ana Luísa Schmidt Ramos
Juíza Substituta